

Acórdão: 15.281/03/2^a
Impugnação: 40.010108283-46
Impugnante: Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão
Proc. S. Passivo: Sandro Couto Cruzato
PTA/AI: 01.000140543-94
Inscrição Estadual: 153.031172.00-54
Origem: AF/Cataguases
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – DESPESAS ADUANEIRAS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido em importações, em virtude da não inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço das mercadorias importadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa Auto de Infração em epígrafe sobre a constatação, no período de março/97 a abril/02, de recolhimento a menor do ICMS devido em importações, em virtude da não inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço das mercadorias importadas. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 284/296, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 307/312.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 314, que resulta na manifestação do Fisco de fls. 315 e juntada de documentos de fls. 316 a 319.

Às fls. 322, a Autuada comparece novamente aos autos, ratificando os termos da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 326/333, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Impugnante aduz, em sede de preliminar, inobservância do princípio da impessoalidade da Administração Pública, a que se refere o art. 37 da Carta Magna.

Não se verifica no procedimento fiscal qualquer traço que aponte no sentido da pessoalidade. É corriqueiro que os trabalhos da Fiscalização recaiam sobre empresas de maneira individual. Tendo sido observados os requisitos legais para a instauração e para o desfecho da ação fiscal, não se pode dar razão à assertiva formulada.

Igualmente pode ser dito sobre o pleito de que deveriam ser feitas intimações para esclarecimentos previamente à lavratura da peça fiscal. De fato, poderiam, mas a legislação não impõe ao Fisco que o faça. E o contencioso administrativo é, efetivamente, o momento administrativo para o exercício do direito de defesa. Motivo porque não merece acolhida a tese suscitada.

Quanto ao mérito, pode-se afirmar, com segurança, com base nos quadros de fls. 11 a 14, complementados pelos de fls. 316 a 319, bem como pelas cópias dos respectivos documentos acostadas de fls. 15 a 282, que a Fiscalização de Tributos logrou demonstrar a base de cálculo de cada uma das importações mencionadas (nos termos do artigo 44, inciso I do RICMS/96), os valores já pagos a título de ICMS e as diferenças ainda não quitadas.

É pacífico entre as partes que os valores já recolhidos decorrem da soma daqueles constantes dos documentos de importação (valor CIF em reais) com os tributos federais incidentes. Assim prevê o Regulamento:

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;

Efeitos de 01/08/96 a 18/11/98 – Redação original deste Regulamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio, e de despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento;”

Resta, portanto, o adimplemento da parcela aferida pela inclusão, na base de cálculo, das despesas aduaneiras. Quanto a estas, demonstradas às fls. 316 e 317, o Sujeito Passivo confirma que deixou de considerá-las para fins de recolhimento do imposto, visto não anuir com a sua incidência, apesar da clareza da legislação sobre o tema.

Contrapõe-se ao feito fiscal sob o argumento de que tais despesas seriam apenas aquelas pagas diretamente à repartição alfandegária. A tese não encontra supedâneo na disciplina legal da matéria. Noutro sentido, a resposta à Consulta de Contribuintes nº 238/98 é esclarecedora e de maneira coerente expõe:

Destarte, quaisquer despesas indispensáveis, cobradas ou debitadas ao adquirente até o efetivo desembaraço da mercadoria, configuram-se como despesas aduaneiras, exemplificativamente, podem ser citadas: adicional sobre o frete para renovação da Marinha Mercante; valores pagos, via DARF(tributos e multas); contribuição ao FUNDAF; armazém, capatazia e arrumação; acompanhamento fiscal, passagens e diárias; técnico certificante; exames laboratoriais.

Como se vê, o conceito de despesas aduaneiras abrange todas as que serão necessárias ao desembaraço aduaneiro. E é lógico que assim o seja para fins de se determinar quais os efetivos valores que recaem sobre o adquirente para a realização das importações. Não há, portanto, nexos em qualquer conceito que tenha por referência o destinatário do pagamento das despesas.

Analisando as despesas aduaneiras consideradas pelo Fisco, compostas às fls. 316 e 317, observa-se que seus valores são originários dos documentos sob o título “Demonstrativos de Despesas”, emitidos por “Interaduana Comiss. de Desp. Aduan. Ltda.”, “Costa Porto Despachos Aduaneiros Ltda.”, “Costa Porto Logística Internacional Ltda.” e “Comissária Marítima de Despachos”, que fazem expressamente referência a cada D.I.. Conclui-se que os valores exigidos no feito fiscal se coadunam com a previsão do art. 44, I do RICMS/96, já transcrita.

A Impugnante evoca decisões deste Conselho, pretendendo afirmar que o Fisco promoveu arbitramentos. Ocorre que, de fato, como bem alerta a “Manifestação Fiscal”, o presente trabalho não se fundou em arbitramentos, mas em despesas efetivamente incorridas e discriminadas, motivo por que não se prestam como referência as decisões desta Casa, apontadas como contrárias à postura fiscal ora adotada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à inclusão dos tributos federais, do AFRMM e a respeito da Multa de Revalidação cobrada, discussões que também inicia a Autuada, tais exigências decorrem de lei, não sendo este Conselho de Contribuintes o foro para discussão de sua validade, como expressamente veda o art. 142, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Também improcede a assertiva de que o Regime Especial firmado através do PTA nº 16.000013773-92 alcança as importações ora autuadas. É consenso entre as partes que o Regime não alude aos itens importados que estão sendo tributados de ofício. Veja-se que a própria Impugnante pretende sua adoção com fundamento na possibilidade de que os acessórios tenham a mesma sorte dos equipamentos em si. Todavia, os Regimes Especiais são cerrados, dado que sua aprovação depende do interesse da Administração. Assim, expressamente são definidos quais itens poderão estar por ele amparados, inadmitindo seu uso para quaisquer outros, diversos daqueles.

Ainda argúi a parte que o não recolhimento das parcelas exigidas não redundaria em prejuízo da Fazenda, posto gerar subsequente direito de crédito. Todavia, tal direito decorre exatamente do adimplemento, realizando o princípio da não-cumulatividade. Ademais, há que se verificar se todos os itens importados irão gerar tal direito, dadas as limitações constitucionais e legais relativas ao crédito do ICMS.

Merece também observação, por derradeiro, que o Fisco deixou de incluir na base de cálculo do ICMS devido nas importações o valor correspondente ao próprio Imposto, vez que o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 é expresso ao definir:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Todavia, o Decreto Estadual nº 42.874/02 assim dispôs:

Art. 7º - Ficam dispensados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, relativos à parcela do ICMS devido na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2001, decorrente da utilização de base de cálculo sem que o montante do imposto a integre.

Assim, pode-se dizer que o crédito tributário exigido é benéfico ao Sujeito Passivo, relativamente às parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2002.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 10/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/JLS

CC/MG